

O MICROSSISTEMA DE PROCESSO COLETIVO BRASILEIRO (UMA ANÁLISE FEITA À LUZ DAS TENDÊNCIAS CODIFICADORAS)

Júlio Camargo de Azevedo

Pós-graduando do Curso de Direito Processual Contemporâneo da Universidade Estadual Paulista (UNESP) – Faculdade de História, Direito e Serviço Social “Júlio de Mesquita Filho”. Membro do Núcleo de Pesquisas Avançadas em Direito Processual Civil Brasileiro e Comparado - NUPAD, certificado pelo CNPQ e vinculado à Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho".

Sumário: 1. Introdução. 2. Da consolidação, da compilação, dos códigos e das leis extravagantes. 3. Do microsistema de processo coletivo. 3.1. Do microsistema atual de processo coletivo. 4. Anteprojetos de Códigos Processuais Coletivos. 4.1. Código Modelo de Processo Coletivo para a Ibero-América. 4.2. Movimentos codificadores do direito processual coletivo brasileiro. 5. Da real necessidade de codificação dos direitos coletivos. 6. Referências bibliográficas.

1. Introdução

Oportuno enunciar este estudo lembrando alguns pontos evolutivos da tutela coletiva no Brasil. Historicamente, verifica-se que os interesses transindividuais não foram facilmente identificados e agrupados de maneira que pudessem ser devidamente assegurados. Escondidos nos rincões de uma sociedade eminentemente marcada pela individualidade e egoísmo, os direitos coletivos somente vieram à tona após largas transformações sociais, impulsionadas pela Revolução Industrial e pelo advento do Estado Social de Direito. Em verdade, a coletividade somente presenciou a eclosão dos interesses massificados após sofrerem o limite de suas transgressões, fazendo com que estes direitos, até então tímidos e ocultos, emergissem ao plano social evidenciando sua urgência por tutela e reconhecimento.

Diante deste quadro social, doutrinadores e juristas do mundo contemporâneo passaram a estudar com afinco os direitos emergentes das “sociedades de massa”, sendo esta a primeira etapa evolutiva do processo coletivo: a fase identificadora da *transindividualidade* de alguns direitos.

Na década de 70, devido a influência divulgada nas “*class actions*” do direito norte-americano, dois juristas excepcionais, representantes de distintas correntes jurídicas mundiais (“*common law*” e “*civil law*”), enriqueceram o direito moderno com aquilo que eles vieram denominar de “ondas renovatórias do direito”. Mauro Cappelletti e Bryant Garth destinaram, em sua festejada obra (O acesso à justiça – 1976), a segunda das três grandes ondas renovatórias à necessidade de coletivização do processo.

No Brasil, a legislação foi progressivamente escrevendo a história da tutela coletiva, iniciando-se com a Lei de Ação Popular (Lei nº 4.717/65), depois se ampliando com a aprovação da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7347), em 1985. Desabrochou, enfim, com a Constituição Federal de 1988, seguida do Código de Defesa do Consumidor em 1990 (Lei nº 8072). Por conseguinte, vieram os códigos setorializados e os estatutos, bem como as legislações especiais, as quais passaram a complementar e integrar o sistema utilizado para a proteção dos interesses difusos, coletivos *strictu sensu* e individuais homogêneos.

Nesta esteira, a possibilidade de integração e utilização conjunta de diversos diplomas legais (códigos e legislações especiais), destinados a tutelar interesses comuns, contribuiu, com maior efetividade, à proteção de direitos sociais pulverizados, os quais, em razão do vazio conceitual e legislativo existente até então, permaneciam à deriva de tutela, quase que em um “limbo jurídico”.

Esta vasta miscelânea legislativa é justamente o objeto do presente ensaio, o qual preocupa-se em analisar o microsistema vigente de processo coletivo, sem, todavia, se descuidar das novas inclinações atinentes ao tema, principalmente no que toca às tentativas de codificação deste sistema.

Em breve resumo, trilha-se uma linha cronológica que evidencia a evolução histórica do processo coletivo, passando pelas principais tentativas de Codificação (*Código Modelo de Processo Coletivo para a Ibero América; Anteprojeto do Instituto Brasileiro de Direito Processual – CBPC-IBPD; e Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos – CBPC-UERJ/UNESA*), até chegar ao Projeto de Lei nº 5.139/09 (Lei das Ações Coletivas), o qual reconduz a estrutura normativa disposta no microsistema coletivo a um único corpo legal, buscando assentar as principais lições doutrinárias e jurisprudenciais colhidas nas duas décadas de chancela coletiva brasileira.

Ao final, procura-se estabelecer a resposta para a indagação que assola a maioria dos estudiosos do tema: no Brasil, viabiliza-se a codificação do processo coletivo?

2. Da Consolidação, da Compilação, dos Códigos e das Leis Extravagantes

Antes de adentrar ao bojo do microsistema coletivo nacional, ou mesmo na árdua discussão acerca da necessidade (ou não) da codificação das regras processuais coletivas, justificam-se algumas ressalvas sobre as várias espécies de reunião de normas jurídicas existentes no Direito, sendo necessário, para tanto, adentrarmos a esfera da produção legislativa, dissertando sobre as diferentes espécies de agrupamento de leis existentes no mundo jurídico.

Entende-se por *Consolidação* de leis, o mero recolhimento de normas esparsas e já existentes, que passam a submeter-se a determinada ordenação. A Consolidação não atende a nenhuma forma preestabelecida, sendo de rigor observar apenas que esta reunião de leis se desenvolve de maneira sistematizada, como ocorrido, por exemplo, com a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (criada em 1943 para reunir leis materiais e processuais pertinentes ao direito laboral). Cabe acrescentar, por fim, que a Consolidação não exige qualquer formalidade quanto ao seu nascimento jurídico, isto é, pode ser criada por lei ordinária, lei complementar, decreto etc. (ressalvada a sua criação por medida provisória, por expressa disposição constitucional).

Esta espécie de reunião de normas (Consolidação) em nada se confunde com a *Compilação* de leis. A Compilação possui caráter mais simplificado que a Consolidação, constituindo-se como um singelo agrupamento de leis, atinente a determinado assunto. Leva-se em consideração apenas o aspecto cronológico das leis agrupadas, não existindo por parte de seus entusiastas qualquer preocupação sistemática acerca da matéria que está a se reunir. Tal fato acaba muitas vezes levando a um verdadeiro arcabouço de leis descriteriosas e dissonantes entre si, que prejudicam, inclusive, o manejar daqueles que dela lançam mão.¹

A seu turno, os *Códigos* ostentam definição de maior complexidade. Consubstanciam-se como livros contentores de uma compilação oficial de leis, sob a qual haja uma sistematização orgânica delineada, que permita a reunião de um conjunto de normas uniformes e coerentes, propondo-se a disciplinar, de maneira durável e permanente, uma determinada matéria jurídica.²

Os Códigos são verdadeiros sistemas normativos que disciplinam, de maneira uníssona, um determinado ramo do direito. Suas regras só ganham existência no mundo jurídico com o nascimento do próprio Código, o qual exige ainda, para sua validação, que seja instituído por meio de lei ordinária (distinguindo-se, neste ponto, da Consolidação que pode ser criada por decreto).

¹ ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Codificação do direito processual coletivo brasileiro: análise crítica das propostas existentes e diretrizes para uma nova proposta de codificação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 8/9.

² Idem, p. 40/41.

Talvez, a característica de maior importância dos Códigos diga respeito ao seu conteúdo valorativo (ou principiológico), o qual permite que todas as normas criadas para tutelar determinada matéria persigam, desde o seu nascimento, a finalidades previamente instituídas. Em outras palavras, todo Código possui uma carga valorativa inaugural, que norteia as novas regras criadas segundo valores pré-estabelecidos.

Distingue-se o conceito de Código das *Legislações Extravagantes*. Tais leis, também chamadas de leis especiais ou esparsas, “*disciplinam situações jurídicas novas, algumas vezes transitórias, ou até mesmo determinados territórios jurídicos de menor extensão*”.³ Destarte, verifica-se que, nas leis extravagantes, não há uma preocupação sistêmica e orgânica com as regras jurídicas que compõem o seu texto, ao contrário do que ocorre com os Códigos.

No entanto, a ideia de Código como sistema fechado, estanque, insensível a outros diplomas normativos a sua volta, sofreu determinada flexibilização ao longo da evolução da produção legislativa. Aquela concepção de Código completo, fechado e inflexível, que predominava sobre os Códigos oitocentistas, passou a conceder espaço a um sistema muito mais buliçoso, móvel, atento às mudanças sociais e influenciado pela necessidade de se conferir respostas mais justas e adequadas aos clamores populares.

Nesta esteira, surge o movimento da “*Descodificação*”, o qual caracteriza-se pela preocupação em conferir uma mobilidade atraente aos sistemas legais, convidando-os a dialogar com a sociedade e com outros ramos do direito. Vê-se, portanto, que tal movimento tem a predileção pela flexibilidade dos Códigos – também denominados códigos “*abertos*” – ao invés de relegá-los à rigidez de um sistema incomunicável e auto-suficiente.

Tal retórica leva a crer que esses Códigos se aproximam das necessidades vitais de uma sociedade, ampliando os horizontes dos aplicadores do Direito na busca por uma tutela jurisdicional adequada. Hoje, os chamados “*conceitos jurídicos indeterminados*”, bem como as denominadas “*cláusulas gerais*”, ilustram, de maneira exemplar, como os institutos jurídicos vem se modificando ao longo dos tempos, inovando o manejar dos códigos no dia-a-dia. Sobretudo, permitem um diálogo mais aproximado entre os inúmeros significados da norma aliado às necessidades peculiares do caso concreto.

Como exemplos desta nova empreitada, podemos citar os microssistemas legais, os estatutos processuais, bem como os códigos setorizados, diplomas que, ao revés de se enclausurarem em suas próprias normas, admitem o diálogo com regras exteriores, maleabilizando o uso de seu procedimento às vicissitudes do litígio entre as partes.

³ ALMEIDA, op. cit., p. 41.

Contudo, muito embora cativante o movimento descodificador, com todas as suas “portas de entrada” para o mundo dos fatos, é preciso ter cuidado para não se desvirtuar a essência codificadora, principalmente no que toca ao seu aspecto valorativo. Neste prisma, para se ter um Código de leis, é necessário se ater a uma ideia de **ordem** e **unidade**, premissas básicas capazes de fixar uma linha metodológica em que se delimita a estrutura do diploma, o objeto da codificação e seus precípuos objetivos, sob pena de descaracterização da reunião de leis codificadas.⁴

Em outras palavras, não basta para a aproximação das realidades fáticas a mera generalização de códigos abertos. De nada adianta ter um diploma próximo da realidade e desestruturado valorativamente. O conteúdo principiológico de um código de leis é o ponto fulcral da construção de um sistema jurídico, pois é o que lhe confere a sustentação necessária para embasar as regras que se encontram dispostas ao longo de seu corpo. Construir um código de leis sem uma forte base principiológica seria como construir um edifício sem suas vigas-mestras, ou mesmo um corpo sem esqueleto.

3. Do microsistema de processo coletivo:

Um microsistema legal pode ser definido como a instrumentalização harmônica de diversos diplomas legais (Constituição Federal, Códigos, Leis especiais, Estatutos etc), destinados ao trato particular de determinada matéria, cuja amplitude e peculiaridade exijam uma aplicação conjunta dos comandos normativos para efetiva aplicação de seus ditames.

Gregório Assagra de Almeida anota que este tipo de sistematização teve incidência no Brasil a partir das décadas de 1960 e 1970, apresentando uma nova metodologia legislativa representada pelos seguintes fatores:

Abandono da técnica legislativa de elaboração de comandos normativos genéricos e neutros; definição dos objetivos da política legislativa com finalidades próprias de um Estado promocional de valores e políticas públicas por meio do Direito; utilização de expressões setoriais com o abandono do caráter universal e precisão lingüística das codificações clássicas; regulamentação exaustiva e extensa das matérias, de forma a abranger questões do direito material, do direito processual, do direito material penal, do direito administrativo, abrangendo vários ramos do Direito dentro de uma concepção

⁴ ALMEIDA estampa a necessidade de preocupação redobrada no trato dos códigos processuais. Considerando o processo como meio, instrumento, para a realização do direito material, o autor aponta que a fixação de normas e princípios processuais deve se ater ao objeto formal da codificação, mas também ao objeto material, evitando obstáculos à interligação de ambos os sistemas. ALMEIDA, op. cit., p. 43.

multidisciplinar e transversal; reconhecimento de novos sujeitos dos direitos com a implementação de tutela jurídica de direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.⁵

Houve, assim, um deslocamento do monossistema clássico norteador do direito privado e dos códigos oitocentistas para uma nova realidade, composta por uma pluralidade de estatutos autônomos, dispostos a preservar os valores jurídicos fundamentais inalcançáveis pelo corpo legislativo monolítico.

3.1 Do Microsistema atual de processo coletivo:

O microsistema de processo coletivo pode ser tomado como o microsistema mais complexo do direito brasileiro, quicá um dos mais complexos do mundo. Nota-se, que sua formação é composta pela reunião intercomunicante de diversos diplomas legais, dos mais variados ramos do direito, e não só por influência de normas gerais. Estes conjuntos de leis interpenetram-se e subsidiam-se, compondo um microsistema independente do Código de Processo Civil (que se aplica apenas residualmente, e não subsidiariamente, como de costume ocorre em nosso ordenamento).⁶

Em recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, definiu-se o microsistema de processo coletivo, em voto do eminente Ministro Luiz Fux, hoje membro de nossa Suprema Corte:

A lei de improbidade administrativa, juntamente com a lei de ação civil pública, da ação popular, do mandado de segurança coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Idoso, compõem um microsistema de tutela dos interesses transindividuais e sob esse enfoque interdisciplinar interpenetram-se e subsidiam-se [...] ⁷

A jurisprudência acima mencionada aborda, com pertinência, alguns dos principais diplomas atinentes à seara do processo coletivo brasileiro, todavia, não esquadrinha o modo como estes textos legais se relacionam. Vejamos.

O microsistema de processo coletivo baseia-se, essencialmente, em dois diplomas fundamentais que acompanham todo e qualquer procedimento que se instaure a título de processo metaindividual. São eles: a Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

⁵ ALMEIDA, op. cit., p. 30.

⁶ DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. **Curso de direito processual civil – Processo Coletivo**. Salvador: JusPodivm, 4ª e., 2009. p. 50.

⁷ STJ – Resp nº. 510.150/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 17.02.2004.

Ambas estas leis formam o núcleo, o centro valorativo do microsistema de processo coletivo, pois suas normas não só servem para franquear a comunicação direta entre seus institutos, como também irradiam aplicabilidade a todos os outros diplomas legislativos que compõe o microsistema.

Em suas aulas, o professor Fernando da Fonseca Gajardoni ensina que esta bilateralidade existente entre a Lei de Ação Civil Pública (LACP) e o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é permissível graças as suas “*normas de reenvio*”, previstas nos artigos 21 da LACP e 90 do CDC, ora mandando que se aplique uma lei, ora mandando que se aplique outra. Tal simetria oferece aos operadores da tutela coletiva uma potencial abertura para manejar ambos os diplomas legais, estabelecendo um constante diálogo entre as fontes normativas.

Se possível imaginar que o microsistema de processo coletivo fosse um corpo humano – o que não é difícil dada à complexidade e interligação de seu sistema – ousar-se-ia dizer que a LACP e o CDC seriam o coração deste corpo, porquanto, assim como o referido órgão muscular se responsabiliza pela troca de sangue venoso e arterial e os bombeia a todas as extremidades do organismo, ambas as leis realizam uma comunicação incessante entre seus institutos, permitindo que suas regras alcancem outras legislações que compõem o microsistema de processo coletivo. Sem o coração, o corpo restaria morto, sem a LACP e o CDC, não haveria tutela coletiva.

Esta intertextualidade sistêmica é, portanto, o pilar que permite toda esta integração dinâmica e flexível do microsistema de processo coletivo.

São inúmeras as outras legislações que compõe o microsistema, podendo-se citar aqui, apenas a título de complementação dos diplomas citados pelo ministro do STF, as legislações referentes à Habitação e Urbanismo (*Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257/01 e Parcelamento do Solo – Lei nº 6.766/79*); ao Meio Ambiente (*Código Florestal – Lei nº 4.771/65; Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental – Lei nº 6.902/81; Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – Lei nº 6.938/81; lei que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – Lei nº 9.985/2000; Proteção do Bioma Mata Atlântica – Lei nº 11.428/2006; Política Nacional de Biossegurança PNB – Lei nº 11.105/2005 etc.*); aos Portadores de Deficiência (*Política nacional da pessoa com deficiência – Lei nº 7.853/89; Prioridade de atendimento – Lei nº 10.048/2000; Promoção da acessibilidade – Lei nº 10.098/2000; Direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais – Lei nº 10.216/01 etc.*); à Saúde (*Lei Orgânica do SUS – Lei nº 8.080/90*); à proteção do Patrimônio Público (*Lei de Improbidade Administrativa - Lei nº. 8.429/92; Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº. 8.666/93*), entre outras.

4. Anteprojetos de Códigos Processuais Coletivos:

Antes de adentrar a problemática sugerida acerca da codificação, sobreleva tecer algumas notas breves sobre a evolução do pensamento codificador, haja vista que, em diversas oportunidades, tentou-se, por aqui, adotar um Código de Processo Coletivo.

4.1 Código Modelo de Processo Coletivo para a Ibero-América:

O Código Modelo de Processo Coletivo foi um projeto do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual. A Comissão Organizadora, composta por ninguém menos que Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe e Antonio Gidi,⁸ elaborou o anteprojeto e o apresentou em outubro de 2002, durante a XVIII Jornada do Instituto Ibero-Americano, ocorrida em Montevidéu – Uruguai. Posteriormente, em 2004, o anteprojeto foi revisado por outra comissão de renomados processualistas, ocasião em que se confeccionou uma nova versão do texto, que foi apresentada e debatida no Congresso de Roma, gerando então uma terceira versão do trabalho. Esta última versão foi aceita e aprovada pela Comissão Revisora durante a Jornada Ibero-Americana realizada em Caracas, em outubro de 2004, transformando-se, finalmente, em um Projeto oficial de Código de Processo Coletivo.⁹

Os Códigos-Modelo originaram-se de estudos e trabalhos doutrinários colhidos ao longo dos tempos, que objetivavam estabelecer princípios e regras de interpretação jurídica comum a países de culturas próximas. Além disso, serviam como fonte de inspiração para reformas legislativas, graças à experiência jurídica colhida entre as nações participantes.

Divide-se em sete capítulos o conteúdo do Anteprojeto de Código-Modelo de Processo Coletivo para a Ibero-América.¹⁰ Como principal avanço, anota-se a introdução a um processo coletivo estruturado como ciência processual independente, onde as discussões giravam em torno da necessidade de adequação dos institutos processuais de direito intersubjetivo, a fim de obter uma tutela verdadeiramente coletiva.

Por outro lado, pecava o Anteprojeto pela ausência de previsão das chamadas tutelas de urgência, um dos principais instrumentos destinados à defesa dos direitos

⁸ Relevante apontar que Antonio Gidi foi um dos precursores dos estudos sobre a codificação do processo coletivo, conforme o Projeto: Código de Processo Coletivo Modelo para Países de Direito Escrito – Projeto Antonio Gidi (CM-GIDI), publicado pela Revista de Processo, São Paulo: RT, 2002.

⁹ Além dos juristas que elaboraram o texto inicial, compunham a Comissão Revisora: Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, Aníbal Quiroga Leon, Enrique M. Falcon, José Luiz Vázquez Sotelo, Ramiro Bejanaro Guzmán, Roberto Berizonce e Sergio Artavia

¹⁰ Sendo eles, I – Disposições Gerais; II – Provimentos Jurisdicionais; III – Processos Coletivos em Geral; IV – Ação Coletiva para a Defesa de Interesses ou Direitos Individuais Homogêneos; V – Da Conexão, Da Litispêndência e Coisa Julgada; VI – Ação Coletiva Passiva e VII – Disposições Finais.

coletivos “*lato sensu*”. Além disso, a falta de adesão dos países participantes ao sistema único proposto, bem como a extrema “americanização” das normas do Código-Modelo, quase que em sua totalidade baseadas em regras das “*class actions*” do direito ianque, dificultavam ainda mais o sucesso de um Código Modelo das Américas.

4.2 Movimentos Codificadores do Direito Processual Coletivo Brasileiro

O Brasil, nação de suma importância jurídica, não só despontou na vanguarda do Anteprojeto de Código-Modelo Ibero-Americano, trazendo inúmeras contribuições para o processo coletivo, como também procurou, de maneira pioneira, estabelecer um Código próprio de Direito Coletivo, adequando os institutos contidos no Código-Modelo aos avanços do processo coletivo nacional.

Destacam-se dois principais projetos nacionais de códigos brasileiros de processo coletivo: o Anteprojeto de Código Brasileiro de Processo Coletivo do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBPD) e o Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos, este elaborado em conjunto nos programas de pós-graduação da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ) e da Universidade Estácio de Sá (UNESA).

O primeiro foi inicialmente elaborado sob a coordenação da professora Ada Pellegrini Grinover, junto ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). O projeto original sofreu diversas adaptações por parte dos membros do IBPD, inclusive, sendo enviado em 2005 ao Ministério da Justiça para lapidação ulterior. O Código em testilha é composto de 54 artigos, abordando, em elogiável conjectura, todos os principais pontos referentes à tutela coletiva.

Já o segundo Anteprojeto, posteriormente elaborado sob a coordenação do magistrado federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, docente das disciplinas pioneiras de Direito Processual Coletivo (UERJ) e Tutela dos Interesses Coletivos (UNESA), era composto de um total de 60 artigos, cumprindo observar, sem nenhum demérito, que sua elaboração partiu dos debates sobre o conteúdo do primeiro Anteprojeto, realizado pela professora Ada Pellegrini Grinover.

Pode-se dizer que ambos os projetos exerceram significativa contribuição para o processo coletivo nacional, mormente porque, além de tentarem sistematizar as regras atinentes à tutela coletiva, tais trabalhos fizeram emergir, no cenário jurídico nacional, importantes debates sobre o tema, aperfeiçoando o que hoje se tem como a tutela coletiva dos direitos massificados.

Entretanto, como já dito alhures, um código que pretenda estabelecer um novo e independente ramo do direito, de maneira orgânica e uniforme, deve-se ater às suas

motivações precípuas, capazes de oferecer uma disciplina durável e permanente àquela matéria jurídica que está a se codificar. Nesta senda, diretrizes básicas componentes de um novo método sistemático de leis não podem ser olvidadas, nem sequer postas de lado, quando da instituição de um Código de Processo Coletivo.

É com esta sapiência que, em entrevista concedida ao Ministério Público do estado de Minas Gerais, Nelson Nery Junior dissertou sobre a codificação:

A ideia de se codificar, de forma a deixar tudo junto numa legislação única, tem a vantagem de fazer com que essa temática do processo coletivo tenha a sua própria principiologia regulada de forma normativa. Entretanto, para essa nova empreitada há a necessidade de um grande esforço de toda a sociedade na construção do texto normativo que consagre a principiologia do processo coletivo, com especial atenção para as diretrizes constitucionais.¹¹

De fato, perspicazes foram as advertências do professor da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, eis que em nenhum dos Códigos verificava-se presente uma sólida base principiológica, a qual, de acordo com a hermenêutica jurídica, compõe a “pedra de toque” de um Código de leis.

Neste ponto, corrobora também Gregório Assagra de Almeida

[...] é fundamental a elaboração de uma proposta em que sejam fixadas as diretrizes metodológicas e **principiológicas** adequadas para a codificação pretendida, o que se pressupõe a análise da natureza jurídica do direito processual coletivo, a aferição de seu objeto material, especialmente no contexto do Estado Democrático de Direito e dos direitos e garantias constitucionais fundamentais.

[...] a criação de um código sem as diretrizes metodológicas e principiológicas necessárias poderá vir a representar, com pequenos avanços, uma mera consolidação ou compilação de leis, fragilizando a própria dimensão social e constitucional do sistema do direito processual coletivo brasileiro, que ainda tem muito a ser desenvolvido e compreendido.¹²

¹¹ Boletim informativo *MPMGJurídico*, p. 23. Disponível em <http://www.mp.mg.gov.br>, apud ALMEIDA, op. cit., nota 93. p. 98/99.

¹² ALMEIDA, op. cit., p. 85.

Ademais, se o que se pretende é justamente desatar as amarras do tradicional processo individual e aperfeiçoar o microssistema de processo coletivo, nada mais recomendável do que incluir os principais cânones normativos que irão valorar e nortear a matéria, sem o qual não estaríamos falando de um verdadeiro Código de Processo Coletivo.

O professor Nelson Nery Junior ainda pontuou sua preocupação sobre a “americanização” do Processo Coletivo Brasileiro presente nos Códigos acima analisados, cuja opinião transcreve-se a seguir:

Queria discutir esses anteprojetos que tratam do Código de Processo Coletivo brasileiro. Na Universidade de São Paulo, capitaneada pela Professora Ada Grinover, há uma comissão que apresenta um projeto interno de Código de Processo Coletivo. No Rio de Janeiro, na UERJ, o Professor Aluizio Gonçalves de Castro Mendes, que é Magistrado, está também à frente de um projeto. Esses projetos estão tramitando e eu vejo neles problemas sérios de inconstitucionalidade e de não conformação ao sistema constitucional brasileiro de normas. O mais grave problema é a americanização do Processo Coletivo brasileiro.

[...] Todos esses anteprojetos querem transformar a legislação brasileira numa cópia fiel do Processo Coletivo norte-americano, que serve para aquele país, não serve para o Brasil. Essa é a minha crítica maior.

[...] Portanto, acho que o Código de Processo Coletivo brasileiro tem que partir de situações e modelos da nossa realidade. Nós é que temos que exportar o Processo Coletivo para os países latino-americanos, porque são todos eles países de formação romano-germânica do ramo que tem o seu direito interno na *Civil Law*, que vem do Direito romano. O Direito norte-americano advém do Direito comum, do *Common Law*, que é outra realidade, outra configuração, outro modelo jurídico, outro figurino. Como se aplicar na América Latina, cujo Direito é romano-germânico, uma disposição normativa que é anglo-saxônica? Por todas as razões, não é compatível com a cultura latino-americana adotarmos o modelo norte-americano. Temos que exportar tecnologia legislativa para a América Latina em matéria de processo legislativo, não o contrário. Não precisamos

importar dos Estados Unidos modelos que não são adaptáveis à nossa realidade social.¹³

5. Da real necessidade de codificação dos direitos coletivos:

Colocadas as premissas iniciais, chega agora o momento da indagação-cerne deste ensaio: no direito brasileiro, afigura-se recomendável a codificação do processo coletivo?

A resposta para tal questão não é trivial, tanto que já foi objeto de fecundas discussões acadêmicas. Para os que defendem a necessidade da codificação, e neste grupo citam-se juristas respeitados como Ada Pellegrini Grinover, Gregório Assagra de Almeida, Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, Rodolfo de Camargo Mancuso, entre outros, aponta-se, como principal argumento, a necessidade de ordenação e uniformização do sistema coletivo, onde a delimitação da abrangência da tutela coletiva poderia evitar entendimentos contraditórios.

Francisco Amaral bem explica as vantagens codificadoras:

A codificação apresenta vantagens, como a de simplificar o sistema jurídico, facilitando o conhecimento e aplicação do direito, permitindo ainda elaborar os princípios gerais do ordenamento que servirão de base para adaptar o direito à complexidade da vida real, o que se explica o triunfo das codificações nos três séculos.¹⁴

Neste sentido, perfilha também Gregório Assagra de Almeida

A codificação tem como principal vantagem a *ordenação* e a *uniformização* do sistema a ser codificado. Com isso, a codificação torna mais claro e evidente o objeto formal da respectiva área do Direito a ser codificada, de sorte a simplificar o sistema jurídico e a permitir a sua melhor compreensão. Ela facilita também a ordenação dos princípios e regras de interpretação e de aplicação do Direito no contexto da incidência da respectiva área codificada.

Aliás, a codificação do processo coletivo nos dias atuais revelaria a consagração dos esforços empreendidos pelos elaboradores dos Anteprojetos de Códigos de Processo

¹³ NERY JÚNIOR, Nelson. **Codificação ou não do Processo Coletivo?** De Jure. Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, vol. 7, 2006, p. 154/155.

¹⁴ AMARAL, Francisco. **Direito Civil – Introdução**. 7ª e. São Paulo: Renovar, 2008. p. 122/123.

Coletivo, que desde 2002, contribuem para a formação da chamada teoria geral do processo coletivo. Nesta linha, explica Aluísio Gonçalves de Castro Mendes:

Espera-se que desse debate surja um Projeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos, que venha a ser aprovado pelo Congresso Nacional e represente, de fato, um avanço, fortalecimento e desenvolvimento, em termos de legislação do direito processual coletivo, contribuindo-se para a melhoria do acesso à Justiça, da economia processual e judicial, da preservação do princípio da isonomia e do equilíbrio entre as partes na relação processual, consubstanciando-se, assim, em uma melhoria na prestação jurisdicional para a sociedade brasileira.¹⁵

De outra banda, parte da doutrina acena pela impraticabilidade da codificação,¹⁶ explicitando que o sistema jurídico coletivo ainda não estaria “maduro” o suficiente para prever um código completo de direitos coletivos, dada sua recente aparição no direito brasileiro. Apontam para o fato de que ao invés de conceder bons frutos, um código prematuro poderia acarretar um engessamento do sistema, bem como que sua submissão ao Congresso Nacional poderia representar um retrocesso dos avanços até então obtidos em duas décadas de chancela coletiva.

Gregório Assagra de Almeida, apesar da propensa fixação pela codificação dos direitos coletivos, adverte, em sua obra, acerca dos pontos negativos à codificação:

A possibilidade de engessamento do sistema; mitigação de conquista com retrocessos indevidos no plano dos avanços já obtidos no sistema pátrio tanto no plano constitucional quanto no plano infraconstitucional; a adoção de modelos estrangeiros incompatíveis com o sistema brasileiro; à burocratização do próprio sistema do direito processual coletivo, com a geração de incidentes indesejáveis que venham retardar a tutela jurisdicional coletiva com prejuízos aos interesses sociais; a vinculação com a concepção liberal individualista do CPC, o

¹⁵ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **O Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos: visão geral e pontos sensíveis.** In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo. **Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 17.

¹⁶ Destacam-se, como autores contrários a Codificação, Elton Venturi e Nelson Nery Junior (este último que, embora admita ser atraente a ideia de se codificar o processo coletivo, não acolheu com bons olhos os Projetos criados, tomando-os como deficientes. NERY JR., op. cit. p. 154/155).

que poderá ocorrer com a elaboração de um código que não rompa com as amarras do referido diploma processual etc.¹⁷

A respeito desta temática, reforça Elton Venturi

[...] são grandes as chances de que o Anteprojeto, uma vez enviado ao Parlamento, possa vir a ter seu espírito desfigurado em função de alterações impostas pelas Casas Legislativas, não sendo desconhecida a profunda antipatia que as ações coletivas geram em muitos segmentos sociais politicamente fortes, de onde se deve aguardar todo tipo de articulações no intuito de, ao invés de aprimorar o sistema de tutela jurisdicional coletiva, restringi-lo ainda mais.

Dentro desse panorama político, parece pouco provável que o Congresso Nacional brasileiro deixe de aproveitar a oportunidade para eventualmente revogar muitas das conquistas já adquiridas no campo processual civil coletivo, que fazem hoje de nosso país, ao menos na teoria, um dos mais avançados nessa área.¹⁸

De fato, não podemos menosprezar os argumentos espostos acima. Hugo Nigro Mazzilli, em recente exposição no Ministério Público paulista, fez questão de destacar o inobjetable incômodo que as ações coletivas causam àqueles que detêm o domínio do poder econômico em nosso país,¹⁹ porquanto o surgimento de novos instrumentos de defesa da coletividade evidencia cristalino desconforto às pretensões obscuras de setores da política nacional.²⁰

A propósito, em 2009, tivemos uma indesejável demonstração da força dos “lobbies” das grandes indústrias e das instituições financeiras atuando em detrimento da evolução do direito processual coletivo brasileiro. Estamos nos referindo ao Projeto de Lei nº 5.139/09, apreciado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados, que teve como relator o deputado federal Antônio Carlos Biscaia.

¹⁷ ALMEIDA, op. cit., p. 83/84.

¹⁸ VENTURI, Elton. **Processo Civil Coletivo**. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 40.

¹⁹ MAZZILLI, Hugo Nigro. **Curso de tutela coletiva**. APMP (Associação Paulista do Ministério Público) São Paulo, aula 03. Exibido via “Webcast” em 30/04/2009.

²⁰ Recorde-se, neste sentido, a confessada *estratégia legislativa* utilizada pela Comissão redatora do Código de Defesa do Consumidor no sentido de imprimir, expressamente, o regime de reciprocidade entre os sistemas da Lei da Ação Civil Pública e do referido Código, justamente em função de se antever reações políticas adversas (vetos e alterações por parte do Poder Executivo), capazes de desfigurar o modelo da tutela coletiva proposto originariamente. VENTURI, op. cit., nota 29. p. 40.

O texto do projeto foi fruto dos trabalhos de uma Comissão Especial instituída pela Portaria nº. 2.481/2008 criada para discutir a modernização da tutela coletiva no Brasil. A Comissão tinha como Presidente o Dr. Rogério Favreto, então secretário da reforma do Poder Judiciário, e como relator dos trabalhos Luis Manoel Gomes Junior, além da presença de outros seletos juristas, dentre os quais, destacamos novamente: Ada Pellegrini Grinover e Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (ambos idealizadores dos Anteprojetos de Código de Processo Coletivo do IBPD-USP e da UERJ/UNESA, respectivamente), bem como Antonio Carlos Oliveira Gidi, Athos Gusmão Carneiro, Elton Venturi, Fernando da Fonseca Gajardoni, Gregório Assagra de Almeida, Ricardo de Barros Leonel, entre outros.²¹

O Projeto nº 5.139/09 previa, com primor, inúmeras inovações que certamente contribuiriam para adequar o processo coletivo nacional aos avanços neoprocessuais, dentre as quais, destaca-se, com entusiasmo, a previsão de uma sólida base principiológica referente aos interesses metaindividuais,²² corroborando ser esta uma disciplina processual autônoma.

Diante de seu exposto conteúdo valorativo, o Projeto ostentava apenas formalmente a alcunha de legislação especial, haja vista que, em seu aspecto material, continha um conjunto de regras e princípios que extrapolavam os elementos de uma lei comum, galgando ares estratégicos de um verdadeiro Código de Processo Coletivo. O Projeto, dentre suas inúmeras contribuições, previa: *a) a ampliação dos direitos coletivos tuteláveis pela Ação Civil Pública (incluindo previdência e assistência social, trabalho, desporto, segurança pública, transportes coletivos, assistência jurídica integral, serviços públicos etc.); b) aumento do rol de legitimados, englobando a Defensoria Pública, a Ordem dos Advogados do Brasil e os Partidos Políticos; c) ampliação da participação da sociedade civil (por meio de audiências públicas) e das partes envolvidas, inclusive no que pertine a destinação dos valores arrecadados em sede de condenações em ações coletivas; d) criação de dois Cadastros Nacionais, sendo um para acompanhamento de Inquéritos Cíveis e Compromissos de Ajustamento de Conduta, sob a responsabilidade do Conselho Nacional do Ministério Público, e outro relacionado com Ações Cíveis Públicas ajuizadas pelos legitimados, sob o controle do Conselho Nacional de Justiça; e) adequação das regras de competência, em sede de danos coletivos que atinjam vários Estados da Federação;*²³ *f)*

²¹ A comissão especial era composta por Rogério Favreto (presidente), Luiz Manoel Gomes Junior (relator), Ada Pellegrini Grinover, Alexandre Lipp João, Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, André da Silva Ordacgy, Anizio Pires Gavião Filho, Antônio Augusto de Aras, Antônio Carlos Oliveira Gidi, Athos Gusmão Carneiro, Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, Elton Venturi, Fernando da Fonseca Gajardoni, Gregório Assagra de Almeida, Haman de Moraes e Córdova, João Ricardo dos Santos Costa, José Adonis Callou de Araújo Sá, José Augusto Garcia de Souza, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Luiz Rodrigues Wambier, Petrônio Calmon Filho, Ricardo de Barros Leonel, Ricardo Pippi Schmidt e Sergio Cruz Arenhart.

²² Artigo 3º, inciso I a IX, Projeto de Lei 5.139/09.

²³ Pondo fim a celeuma que este tema causava na doutrina e jurisprudência.

*aperfeiçoamento dos institutos da conexão, continência e litispendência, readequando-os aos ditames do processo coletivo e atendendo ao princípio da economia processual; g) novo regramento da disciplina do ônus da prova, levando em consideração a proximidade do fato e a capacidade de produzi-la, atendendo ao princípio da efetividade; h) aprimoramento do instituto da coisa julgada coletiva, adequando-o aos recentes posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser a mesma ampla, além da competência territorial do órgão julgador (atendendo aos axiomas da economia, celeridade e eficiência); i) aperfeiçoamento do Sistema de Execução das Tutelas Coletivas, inclusive com o incentivo aos meios alternativos de solução de conflitos; j) readequação da execução coletiva aos entendimentos consagrados pela jurisprudência, como a possibilidade de previsão do dano moral coletivo, bem como a inclusão do princípio da preferência da execução coletiva; entre outras inovações.*²⁴

No entanto, muito embora estivesse embebido em boas intenções, conforme demonstrado acima, o projeto foi categoricamente rechaçado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados, chegando ao absurdo de se noticiar que seu conteúdo era uma afronta à Constituição Federal, e que prestava apenas a aumentar os poderes de promotores e “juizes do interior”, colocando em risco à segurança jurídica deste país. O episódio representou, claramente, a força política do lobby exercido por grandes empresas, conglomerados financeiros, e alguns setores da Administração Pública, entidades curiosamente responsáveis pela maioria das transgressões aos direitos transindividuais.

O professor da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e promotor de justiça Humberto Dalla Bernardina de Pinho noticiou, com riqueza de detalhes, em seu “*blog*”, os bastidores da rejeição do Projeto 5.139/09, registrando a atuação dos lobbistas:

Em sessão marcada por fortes críticas à atuação do Ministério Público, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados rejeitou, no início da tarde de hoje (17/03), por maioria (17 votos a 14), o parecer do deputado Antônio Carlos Biscaia ao Projeto de Lei nº 5139/09, que trata da ação civil pública para a tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

[...] Apesar dos esforços empreendidos pelo deputado Antônio Carlos Biscaia, relator do projeto, não foi possível vencer o poderoso lobby que se articulou contra a proposição, levado a efeito por entidades representativas do meio empresarial, além

²⁴ Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº 5.139/09, enviada em 2009 pelo Ministro da Justiça Tarso Genro ao Presidente da República.

de corporações do setor público contrárias à ampliação dos poderes do Ministério Público proposta no projeto.

Com a rejeição da matéria, a proposição será arquivada, o que é lamentável, pois o texto introduzia importantes aperfeiçoamentos no sistema das ações civis públicas.

Durante a votação, a sala de sessões da CCJ encontrava-se repleta de pessoas que distribuía panfletos e incitavam deputados a votar contra o projeto. O Ministério Público brasileiro, na ocasião, se fazia representar por apenas dois membros: o presidente da ANPR, Antonio Carlos Bigonha, e o presidente da Amperj, Marfan Martins Vieira. **(grifo nosso).**

Como se não bastasse o forte movimento orquestrado contra a nossa Instituição, que a cada dia ganha mais corpo, há ainda uma inexplicável falta de mobilização das lideranças classistas e institucionais, que se ausentam em momentos críticos como o de hoje.²⁵

Conforme se depreende da notícia acima transcrita, decadente é o cenário da política nacional em matéria de ética e seriedade na produção legislativa.²⁶

De qualquer forma, é através deste espinhoso caminho legislativo e contra esta imensa gama de poderosos que os defensores da evolução da tutela coletiva parecem estar lutando.

Contudo, embora árduo o caminho a ser percorrido, tem-se, com a venia dos estudiosos que pensam o contrário, que é chegado o momento da construção de um Sistema Único de Processo Coletivo, calcado em uma consistente base principiológica, apta a conferir a defesa efetiva dos direitos transindividuais.

Isso porque, em seu atual estágio, o processo coletivo brasileiro se afigura oportuna e convenientemente maduro para que se leve adiante a codificação. Ademais, esta parece ser a melhor saída para adequar o objeto material do processo coletivo ao Estado Democrático de Direito, alinhando-o às garantias constitucionais.

²⁵ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Blog do Professor Humberto Dalla. **Projeto que trata da Ação Civil Pública é rejeitado na CCJ da Câmara.** Fonte: AMPERJ Notícias. 13 mar. 2010. Disponível em <http://humbertodalla.blogspot.com/2010/03/projeto-que-trata-da-acao-civil-publica.html>. Acesso em 21 jan. 2011.

²⁶ Parafrazeando Otto Von Bismark “*se os homens soubessem como são feitas as salsichas e as leis, não comeriam mais salsichas, nem respeitariam mais as leis*”.

Neste passo, a codificação representa não só a chance de estruturação do processo coletivo brasileiro, mas também a de adequar seus institutos sob a ótica da teoria dos direitos fundamentais.²⁷ Aliás, esta parece ter sido justamente a vontade de nosso legislador constituinte, quando da inclusão dos direitos coletivos no Título II, Capítulo I, da Constituição Federal de 1988.

Sob este prisma, nada melhor do que a criação de um código de processo coletivo, instituindo o que Gregório Assagra de Almeida convencionou chamar de “direito processual constitucional-social”.²⁸

Para tanto, indispensável que conste regrado, no texto da lei codificadora, os principais axiomas atinentes ao processo coletivo, assim como o fez o Projeto de Lei nº 5.139/09, em seu artigo 3º, incisos I a IX. A respeito deste quadrante, eis a lição de Fredie Diddier Junior e Hermes Zaneti Junior:

O valor dos Códigos nos ordenamentos jurídicos atuais é enunciar princípios, cláusulas gerais e regras para harmonizar a legislação infraconstitucional com os objetivos da Carta Magna e dos direitos fundamentais nela estatuídos.

[...] A importância da normatização dos princípios e cláusulas gerais está justamente na flexibilidade, na “*mitezza*” como diria Zagrebelsky, que permite a rápida adaptação do direito às múltiplas realidades sociais sem a necessidade de ruptura dos tecidos jurídicos. Ao contrário do que pode parecer, o direito positivo fica mais robusto com estas normas de tessitura aberta, incentivadoras de modelos de previsibilidade jurídica, do que com os rígidos Códigos-regra, das soluções *prêt-à-porter* que não se importavam em servir ou não para resolver com justiça a questão colocada ao intérprete.²⁹

Com efeito, a previsão dos princípios reguladores do processo coletivo pode ser vista como a missão mais importante estabelecida àqueles que pretendem consolidar um código de processo coletivo, aproximando o sistema de tutela coletiva dos preceitos estabelecidos na Constituição Federal.

Insta ainda argumentar, favoravelmente à codificação, que o Direito brasileiro vive hoje um momento propício à modernização de seus institutos, principalmente no que tange a elaboração de códigos criativos, abertos e flexíveis, amplamente discutidos

²⁷ Cf. BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 12ª e. 2002.

²⁸ ALMEIDA, op. cit., p. 142.

²⁹ DIDIER JUNIOR; ZANETI JUNIOR., op. cit., p. 68.

nas academias, em congressos e simpósios, bem como nas principais instituições representativas da cultura jurídica existentes no país. No ponto, cabe fazer referência as recentes propostas de reforma do Código de Processo Civil de 1973 e do Código de Processo Penal de 1941, ambas em tramitação no Congresso Nacional.³⁰

Se ousássemos tecer uma crítica ao Projeto de Lei nº 5.139/09, seria ela direcionada às escassas oportunidades de debates e discussões em torno do Anteprojeto remetido às Casas Legislativas, fato que imobilizou a maioria das entidades de classe não convidadas a participar da elaboração do texto, prejudicando o apoio de órgãos representativos quando da submissão do Projeto à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados.

Na linha da lição esposada por Nelson Nery Junior, já transcrita neste trabalho,³¹ para que se obtenha sucesso na consagração de um Código de Processo Coletivo, necessário que haja a mobilização de todos os setores com representatividade social, de maneira que se unam esforços no combate à forte pressão exercida por aqueles que não desejam seu aprimoramento.

Nesta toada, precisas são novamente as palavras do professor:

Por isso seria interessante a criação de um Código do Processo Coletivo. Seria uma oportunidade de ali se retratar a principiologia própria, singular do Processo Coletivo. Ali se fixariam os parâmetros, os princípios que deveriam nortear toda a situação do Processo Coletivo. Essa será a grande vantagem de adotarmos, no Brasil, uma lei que institua um Código de Processo Coletivo. Realmente, acho que isso é importantíssimo. Mas, insisto no ponto de que a codificação tem de ser feita de maneira séria. Não se pode fazer um Código por *lobby* de um setor A ou B da sociedade. Código é uma coisa muito séria, tem que ser debatido longamente com a sociedade, com todos os segmentos envolvidos, com as entidades da sociedade civil e também com as entidades científicas. Não se pode pegar um grupo, sentar em um gabinete fechado entre quatro paredes, fazer-se um texto, atravessar a rua no Congresso Nacional de Brasília e fazer *lobby* para aprovar o texto. Assim têm sido feitas as reformas do CPC, por exemplo. Eu somente estarei de acordo com a criação de um Código de Processo Coletivo caso ele seja feito de maneira séria. Com a criação de um Código, no sentido maior da expressão, melhorar-se-á sobremodo a aplicação da lei

³⁰ Reformas do CPC e CPP: Projeto de Lei 166/2010 e Projeto de Lei 156/09, respectivamente.

³¹ Vide p. 10.

no país, porque se criará toda uma cultura em volta desse Processo Coletivo.³²

Afino no mesmo diapasão, conclui Gregório Assagra de Almeida:

O direito processual coletivo brasileiro é uma instituição constitucionalizada de índole política e social e compõe o rol das garantias constitucionais da sociedade brasileira. Trata-se de instrumento constitucional de proteção e efetivação potencializadas da Constituição e de suas garantias fundamentais. Ele tem como princípio primário de fundamentação o próprio princípio democrático (art. 1º, *caput*, da CF/88). Assim, a sua codificação, para legitimar-se socialmente, tem de sair do mero ambiente acadêmico ou do ambiente dos gabinetes dos juízes ou promotores, ampliando-se o debate para a participação efetiva da sociedade civil e de todas as instituições legítimas de defesa social. Somente assim é que será possível a implementação de um sistema coerente com o modelo e o projeto constitucional consagrado na CF/88.³³

A exposição se encerra com a certeza de que, na atualidade, a codificação do processo coletivo brasileiro não está tão distante quanto parece. O empecilho talvez esteja imbricado à falta de união que paira sobre a comunidade jurídica brasileira, a qual impede a solidificação de um objetivo e ao mesmo tempo favorece a falência de boas propostas, tornando-se presa fácil para a represália organizada. É como diz o ditado: “uma só andorinha não faz verão”. Se o processo é coletivo também o tem de ser o seu esforço reformador, sem o qual continuaremos esbarrando nos contratemplos e na falácia da produção legislativa tupiniquim.

Referências Bibliográficas:

- ALMEIDA, Gregório de Assagra. **Codificação do direito processual coletivo brasileiro: análise crítica das propostas existentes e diretrizes para uma nova proposta de codificação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- AMARAL, Francisco. **Direito Civil – Introdução**. São Paulo: Renovar, 7ª e., 2008.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 12ª e., 2002.
- CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

³² NERY JR., op. cit. p. 156.

³³ ALMEIDA, op. cit., p. 158.

- DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil – Processo Coletivo**. Salvador: JusPodivm, 4ª e., 2009.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 16ª e., 1986.
- GOMES JR., Luis Manoel. **Curso de Direito Processual Coletivo**. Rio de Janeiro: Forense, 1ª e., 2005.
- GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo. **Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- LENZA, Pedro. **Teoria geral da Ação Civil Pública**. São Paulo: RT, 1ª e., 2003.
- LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual do Processo Coletivo**. São Paulo: RT, 1ª e., 2002.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos: conceito e legitimidade para agir**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 5ª e., 2000.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. São Paulo: Saraiva, 20ª e., 2007.
- NERY JR., Nelson. **Codificação ou não do Processo Coletivo?** De Jure. Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, vol. 7, 2006, p. 154/155.
- NERY JR., Nelson; GRINOVER, Ada Pellegrini; e outros. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. São Paulo: Forense, 2007.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Blog do Professor Humberto Dalla. **Projeto que trata da Ação Civil Pública é rejeitado na CCJ da Câmara**. Fonte: AMPERJ Notícias. 13 mar. 2010. Disponível em <http://humbertodalla.blogspot.com/2010/03/projeto-que-trata-da-acao-civil-publica.html>. Acesso em 21 jan. 2011.
- SHIMURA, Sérgio. **Tutela Coletiva e sua efetividade**. Coleção Professor Arruda Alvim. São Paulo: Método, 1ª e., 2006.
- VENTURI, Elton. **Processo Civil Coletivo**. São Paulo: Malheiros, 2007.

